



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933206/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.012 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa do IRPJ quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-51.709**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada para **manter na íntegra o Despacho Decisório, onde, NÃO se reconhece o Direito Creditório, NÃO homologando a compensação** dos débitos informados na PER/DCOMP.

A interessada acima qualificada apresentou em 18/02/2011 o **PER/DCOMP nº 32528.87258.18211.1.3.04-9539**, fls. 02 a 06, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 2362 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 63.334,93 seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 30/04/2009, efetuado em 28/05/2009.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ e sua DCTF, recalculando para R\$ 0,00 o IRPJ referente ao mês de abril/2009, fls. 169 a 171, 252 e 261, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, também retificou em suas DIPJs apresentadas em 24/11/2010 e 04/09/2013, o valor informado do IRPJ Mensal Pago por Estimativa – Linha 18 - Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real- PJ em Geral para R\$ 143.083,20, fls. 227, 241, 252 e 266, assim, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento foi utilizado para compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no final do período de apuração 31/12/2009.

Por meio do **Despacho Decisório nº 057873283**, de 02/08/2013, ciência em 12/08/2013, constante nos autos, fls. 07 a 11, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, fls. 12 a 20, alegando em síntese, que efetuou recolhimento de tributo a maior, sendo que, apenas posteriormente, verificou que o valor correto do débito tributário era inferior ao inicialmente

apurado, declarado e recolhido. Dessa forma, requereu a compensação do valor pago a maior, tendo deixado, em um primeiro momento, de retificar a obrigação acessória (DCTF). No entanto, tão logo percebido o equívoco, procedeu corretamente a retificação.

O pleito foi analisado pela DRJ de Recife que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa do IRPJ quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, e alegando ainda a impossibilidade de **exigência de multa e juros**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Quanto à impossibilidade de exigência de juros e multa, são alegações que não foram objeto de manifestação de inconformidade da recorrente no seu recurso de e-fls. 12/20 junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário nesse aspecto, deixando de apreciar as referidas matérias inovadoras, inclusive, para evitar supressão de instância.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Nesse aspecto, não conheço dessa matéria – aplicação das multas e juros.

Preliminar

A Recorrente sustenta que se a documentação trazida aos autos deve ser detalhadamente analisada ou que análises adicionais devem ser realizadas, o julgamento deve ser convertido em diligência, com respaldo no disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 para que às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes quesitos:

- a) Qual é o valor de CSLL (2484) devido no mês de abril de 2009?
- b) O valor do débito declarado na declaração retificadora está correto? e
- c) Os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) apontam que o crédito ora analisado está disponível?

Em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo que a diligência requerida deva ser denegada. Segundo dispõe o art. 16, III do Decreto 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ainda que se alegue o princípio da verdade material, a Recorrente deveria ao menos ter apresentado indícios da utilidade de se converter o julgamento em diligência, o que não o faz em seu recurso.

Nesse sentido, em consonância com o artigo 18 do Decreto 70.235/72, indefiro o pedido de diligência requerido.

Mérito

A Autoridade Administrativa não homologou pedido de compensação efetuado em 2009, em razão de o alegado crédito ter supostamente sido utilizado durante o ano-calendário. Vejamos:

6.1. No mérito, tem-se que a interessada efetuou, em 28/05/2009, pagamento de DARF relativo ao IRPJ, fls. 130 e 131. Por entender que o pagamento foi indevido ou a maior, transmitiu o PER/DCOMP em exame, por via do qual compensou débitos de sua responsabilidade.

6.2. Através do despacho decisório de fls. 07 a 11, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT- São Paulo identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ. Assim, restou inexistente o crédito reclamado, razão pela qual não foi homologada a compensação.

6.3. A contribuinte, alegou em síntese que se equivocou ao não retificar a DCTF, e que posteriormente o fez, fls. 12 a 20.

6.4. A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ e sua DCTF, recalculando para R\$ 0,00 o IRPJ referente ao mês de abril/2009, fls. 169 a 171, 252 e 261, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, também retificou em suas DIPJs apresentadas em 24/11/2010 e 04/09/2013, o valor informado do IRPJ Mensal Pago por Estimativa – Linha 18 - Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real- PJ em Geral para R\$ 143.083,20, fls. 227, 241, 252 e 266, assim, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento foi utilizado para compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no final do período de apuração 31/12/2009.

6.5. Assente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação na forma dos autos, cumpre averiguar-se os requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

6.5.1. Conforme consta do Despacho Decisório, fl. 07, foi recolhido em 28/10/2004 o DARF do IRPJ relativo à estimativa apurada em abril de 2009, no valor total de R\$ 63.334,93, encontrando-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

6.5.2. Também no sistema IRPJ-Consulta, se verifica que a contribuinte, em suas Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJs retificadoras entregues em 24/11/2010 e 04/09/2013, não apurou IRPJ por estimativa em abril de 2009, nada declarando a tal título na DCTF, conforme consulta no sistema DCTF (DCTF retificadora ativa entregue em 04/09/2013).

6.5.3. No entanto, a contribuinte declarou em DCTF o valor total de IRPJ por estimativa - Código 2362 - de R\$ 0,00, enquanto que para apuração do IRPJ no ajuste anual (DIPJ retificadora entregue em 04/09/2013) deduziu IRPJ mensal pago por estimativa na Ficha 12A linha 18 no valor de R\$ 143.083,20, fls 252 e 266, portanto, valor superior em R\$ 143.083,20 à soma dos valores efetivamente declarados em DCTFs, fls. 160 a 201, o que conduziria, caso homologada a compensação em análise, ao duplo aproveitamento do crédito. Logo, utilizou-se de R\$ 143.083,20 a maior do que declarado em DCTFs, conforme se demonstra. (...)

6.5.4. Com efeito, constata-se que o valor das estimativas deduzidas no ajuste anual é superior à soma das estimativas declaradas mensalmente em DCTF, o que leva à conclusão de que o excesso de estimativa no montante de R\$ 143.083,20 (R\$ 79.748,27 + R\$ 63.334,93) já foi utilizado ao final do ano-calendário.

6.5.5. Essa diferença é superior ao pagamento no valor de R\$ 63.334,93 do IRPJ por estimativa feito a maior ou indevidamente relativo ao período de apuração de abril/2009, crédito oferecido na presente compensação.

6.5.6. Ainda por oportuno, assinale-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

A Recorrente insiste que:

o valor devidamente recolhido não foi utilizado em outros períodos pela Recorrente e consta como disponível no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conforme Comprovante de Arrecadação (Anexo 2), temos que a Recorrente recolheu R\$ 63.334,93 (sessenta e três mil e trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) no dia 28/05/2009.

Assim sendo, temos a comprovação de que o DARF com a quantia supracitada foi devidamente paga pela Recorrente.

Nessa esteira, importante observar os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) que foram enviados pela Recorrente após o ano de 2009, para constatar se o crédito supracitado foi utilizado pela Recorrente. (...)

Ao se analisar as PERD/COMPs supracitadas, apresentadas no presente Recurso Voluntário (Anexo 3), temos que o crédito supracitado não foi utilizado até o momento pela Recorrente.

Como se sabe, a possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGACÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original. (PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

Ocorre, entretanto, que a Recorrente apresenta DIPJs e DCTFs com informações contrastantes, conforme indicado em DRJ, o que impede conclusão definitiva acerca da existência de crédito ou não, em que pese sua disponibilidade. Além disso, não apresenta outros documentos que endossem suas alegações. Assim, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer outros documentos, entendo que não há como acolher seu pleito.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto